



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.900602/2008-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.685 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 08 de maio de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** COMPANHIA INDUSTRIAL CARBONOS E FITAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C, do CPC (comando previsto no art. 62-A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE n° 566.621RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp n° 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar (LC) n° 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, como no caso em tela, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Tese dos 5 + 5. Somente com a vigência do art. 3º da LC n° 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. SÚMULA CARF N° 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

INOVAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Ocorre nulidade do Despacho Decisório Eletrônico quando se efetua a inovação de fundamentos jurídicos delineados desde o início do PAF, o que representaria clara circunstância de cerceamento de defesa. Não é possível edificar inovações jurídicas objetivando a manutenção de autuações, razão

pela qual não caberia ao CARF formular eventuais análises fora da moldura legal, outrora definida nos limites apreciativos do PAF.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 130 à 140) interposto contra o Acórdão nº 16-27.762, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP1 (e-fls. 121 à 131), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo não homologação da compensação pretendida. Por representar inequívoca acurácia com os fatos, adoto o Relatório produzido pelo Acórdão da DRJ:

*O presente processo versa acerca de DCOMP eletrônica nº 24330.47799.270404.1.3.02-5309 (fls. 1/9), transmitida em 27/04/2004, cuja formalização visou declarar a compensação de débitos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com crédito proveniente de saldo negativo do mesmo imposto, atinente ao ano-calendário de 1998, conforme segue:*

DCOMP nº: 24330.47799.270404.1.3.02-5309			
TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): .....3.147,16			
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS			
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito Compensado
5993-1	Jan. / 2003	28/02/2003	603,01
5993-1	Fev. / 2003	31/03/2003	704,80
5993-1	Mar. / 2003	30/04/2003	585,48
5993-1	Abr. / 2003	31/05/2003	806,70
5993-1	Mai. / 2003	30/06/2003	948,75
5993-1	Jun. / 2003	31/07/2003	871,47

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES				
Período de Apuração da Estimativa Compensada	Vencimento	Valor da Estimativa Compensada	Forma de Apuração	Período de Apuração do Saldo do Período
Janeiro / 1998	28/02/1998	252,32	Anual	1997
Fevereiro / 1998	31/03/1998	205,00	Anual	1997
Março / 1998	30/04/1998	426,60	Anual	1997
Abril / 1998	31/05/1998	208,79	Anual	1997
Maior / 1998	30/06/1998	415,20	Anual	1997
Junho / 1998	31/07/1998	251,18	Anual	1997
Julho / 1998	31/08/1998	456,93	Anual	1997
Agosto / 1998	30/09/1998	341,86	Anual	1997
Setembro / 1998	31/10/1998	375,84	Anual	1997
Outubro / 1998	30/11/1998	231,90	Anual	1997

Novembro / 1998	31/12/1998	215,16	Anual	1997
Dezembro / 1998	31/01/1999	216,73	Anual	1997

DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO			
APURAÇÃO ANUAL			
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica			
Período-Base	Valor do Saldo Negativo	Crédito Original na Data de Transmissão	Saldo do Crédito Original <sup>(1)</sup>
1998	3.597,61	3.157,71	0,00

<sup>(1)</sup> Apurado após a dedução do crédito original utilizado na DCOMP.

*A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 754.359.952, de 20/03/2008 (fl. 10), conforme abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT/SP), segundo o qual restou decidido NÃO HOMOLOGAR a compensação consignada na respectiva DCOMP eletrônica, tendo em vista a constatação de que se encontrava extinto o direito de utilização do saldo negativo reportado na aludida declaração de compensação em virtude do decurso de prazo de 5 (cinco) anos entre a data de transmissão da PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo:*

(...)

*Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, em 07/04/2008 (fls. 14 e 116/117), o contribuinte protocolou manifestação de inconformidade em 30/04/2008 (fls. 15/20), acompanhada dos documentos de fls. 21/106, através da qual submete seus argumentos de fato e de direito objetivando contestar as conclusões firmadas na decisão administrativa, quais sejam em síntese:*

*1) Inicialmente, após breve relato dos fatos, protesta que o despacho decisório merece ser reformado, porquanto depreende que o prazo decadencial para a realização da compensação é de 5 (cinco) anos contados da data de entrega da declaração, não sendo possível determinar se ocorreu pagamento a maior que o devido, ainda que os pagamentos sejam efetuados com base em balancetes. Nesse sentido, fundamenta suas conclusões avocando ementas de decisões proferidas no âmbito do Conselho de Contribuintes, bem como destacando excerto de redação prevista*

*no art. 168 do CTN, art. 6º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e do art. 858, §1º do RIR/99;*

*2) Realça que o prazo de entrega da correspondente Declaração de Informações Econômico-fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ/1999) encerrou-se em outubro de 1999, porém, ainda que fosse no mês de abril de 1999, o prazo prescricional não teria sido alcançado, tendo em vista que a declaração de compensação foi protocolada no curso deste período;*

*3) Ante o exposto, discrimina os documentos carreados à manifestação de inconformidade e, depreendendo restar demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento da homologação das compensações realizadas com fundamento em saldo negativo do imposto apurado no período-base de 1998, requer o pleno acolhimento da manifestação de inconformidade.*

*Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SP1 para julgamento da manifestação de inconformidade.*

*É o relatório.*

Por seu turno, o mérito da indigitada Decisão de piso restou consubstanciado nos seguintes argumentos principais:

*A requerente submete para apreciação da autoridade julgadora suas argumentações contrárias às conclusões exaradas no Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 754.359.952, de 20/03/2008 (fl. 10), que resultaram na negativa de reconhecimento do crédito pleiteado, oriundo de crédito proveniente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) atinente ao ano-calendário de 1998, ora reclamado na manifestação de inconformidade, conforme exposição consignada no relatório do presente acórdão.*

*Preambularmente, antes de adentrar ao exame das alegações de mérito interpostas pelo interessado, cumpre instar que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), cuja faculdade de aplicação deste instituto, a título de fruição de um direito, estabelece como premissa que o crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170, caput, do CTN, in verbis:*

*"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".  
(destacou-se).*

*Assim sendo, depreende-se que o art. 170 do CTN firma que o exercício do direito de compensação somente poderá ser realizado pelo contribuinte em conformidade com a lei que disciplinar tal faculdade e, (a) se forem atendidas as condições fixadas pela norma específica, ou as condições cuja estipulação a lei delegue As autoridades administrativas competentes; e, ainda, (c) sob as garantias estipuladas pelo diploma legal.*

*Nesse contexto, o advento do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, alterada pelas redações dadas pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, instituiu a matriz legal que preceitua as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), segundo corroboram os excertos, abaixo reproduzidos, cujos termos norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:*

*(...)*

*Cabe inferir, por conseguinte, que à autoridade administrativa compete examinar se as importâncias que o interessado alega possuir atendem às premissas e prazos firmados pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, evidenciar a concretude do direito de fruição do crédito reivindicado, assim, evidenciando a certeza e liquidez do aludido crédito, baseando-se nos pressupostos legais firmados no caput do art. 170 do CTN combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.*

*Passando a analisar as ponderações reportadas na manifestação de inconformidade, cumpre realçar, exordialmente, que a tributação do IRPJ apurado com base na opção pelo Lucro Real coaduna-se com a modalidade de lançamento por homologação, cuja disposição legal vertente a data de extinção do crédito tributário encontra fundamento nos preceitos firmados no art. 150, caput e §§1º e 4º do CTN, in verbis:*

*(...)*

*Dessa forma, nos exatos termos do referido diploma legal, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento, sendo que a homologação apenas vem confirmar a definitividade da extinção do crédito ocorrida com o pagamento antecipado, em observância à condição expressamente resolutiva firmada em Lei.*

*Em suma, interpretando-se de forma sistemática o teor dos ditames estabelecidos nos arts. 150, 156, 165 e 168 do CTN, poder-se-á concluir que o direito pleitear a restituição de impostos e contribuições pagos a maior estão passíveis de decadência em cinco anos contados da extinção do crédito tributário.*

*Neste cenário, os tributos sujeitos ao lançamento por homologação consideram-se extintos com o pagamento antecipado do imposto, assim, amparando o início da contagem do prazo decadencial e produzindo todos os efeitos legais que lhe são próprios, sob a condição resolutória da autoridade competente aprovar a legitimidade e suficiência do recolhimento efetuado pelo contribuinte, em relação ao correspondente crédito tributário confessado na forma da legislação aplicável.*

*Ante o exposto, compete acentuar que a orientação legal quanto à matéria já está devidamente pacificada no âmbito administrativo pelo Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de 18/10/1999 e pelo Ato Declaratório SRF n.º 96, de 30/11/1999, cujos excertos seguem abaixo transcritos, através dos quais se depreende que não se admite possibilidade de dissensões acerca do prazo para interpor pleito conexo a compensação tributária:*

*(...)*

*Nesse sentido, cabe elucidar que admissão no ordenamento jurídico dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, sobrevieram corroborar a interpretação a ser dada ao inciso I do art. 168 do CTN, bem como seus efeitos legais em relação aos atos ou fatos pretéritos:*

*"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 32, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." (destacou-se)*

*Desse modo, sob uma primeira perspectiva, infere-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sendo que, a princípio, seria a partir dele que se estabeleceria o marco inicial para fins de contagem do prazo quinquenal que delimita a faculdade do exercício de fruição do crédito pleiteado.*

*Nesse compasso, conquanto as alusões e considerações trazidas aos autos por intermédio da manifestação de inconformidade, assim como os pressupostos legais supracitados, impende registrar, por seu turno, que em relação à apuração do IRPJ das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com fundamento no Lucro Real Anual, o fato gerador do tributo se perfaz no encerramento do exercício financeiro, mais precisamente, no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, conforme disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.*

*Sob esta óptica, impende firmar, portanto, que o momento da apuração do saldo negativo do imposto determina, analogamente, o termo inicial para contagem do prazo previsto no art. 168, caput, do CTN, bem como o parâmetro temporal a ser observado pelo contribuinte para levar a efeito a compensação de tributos administrados pela Administração Tributária Federal, mediante utilização do crédito declarado na forma da legislação de regência.*

*Por esta forma, o decurso de prazo para o exercício da faculdade de compensação de créditos tributários, por meio de aproveitamento de saldo negativo do IRPJ, está intrinsecamente adstrito à data em que se aperfeiçoou o fato gerador da obrigação tributária principal.*

*Particularmente ao caso em apreço, o marco para contagem do prazo decadencial inaugurou-se a partir da data de encerramento do exercício financeiro, em conformidade com os arts. 150 § 4º, e 165, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) combinado com o firmado no §3º do art. 2º c/c art. 28 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, conseqüentemente, denotando a representação deste interstício conforme quadro abaixo:*

PERÍODO	DECADÊNCIA		
	MARCO INICIAL	MARCO FINAL	TRANSMISSÃO DA DCOMP
1998	31/12/1998	31/12/2003	27/04/2004

*Destarte, ante as circunstâncias supra pormenorizadas, compete ratificar as inferências expressas no aludido despacho decisório, concluindo-se que, na data de transmissão da PER/DCOMP, o interessado não dispunha da prerrogativa de exercer a faculdade de compensar o saldo negativo do IRPJ integrante da lide, assim, ficando patente a decadência do direito de pleitear a compensação do débito veiculado na DCOMP associada ao litígio.*

*(...)*

*Ante o exposto, impõe-se não acolher as argüições que refutam declaração de decadência do direito de pleitear a compensação correlata ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998, bem como manter inalterado os efeitos da decisão circunstanciada no despacho decisório.*

O Recurso Voluntário, em sua essência, reitera os argumentos expostos na exordial defensiva, pelo que vale colacionar os principais excertos:

*Apurado o saldo negativo de IRPJ em 28/10/1999, poderia o mesmo ser objeto de compensação ou restituição por um prazo de cinco anos, ou seja até outubro de 2004.*

*Assim sendo, em 27/04/2004, antes de transcorrer cinco anos da apuração do saldo negativo informado na DIPJ/99, o contribuinte, através da PER/DCOMP n.º 24330.47799.270404.1.3.02-5309, requereu a compensação do referido saldo negativo com antecipações de IR do ano base 2003.*

*Ocorre que, equivocadamente, referido pedido de compensação não foi homologado pela autoridade administrativa, não restando outra alternativa sendo a apresentação de manifestação de inconformidade, que também, equivocadamente, foi julgada improcedente.*

*Senão vejamos:*

*Os Ilustres julgadores que tiveram por bem indeferir a manifestação de inconformidade do contribuinte-recorrente, fundamentaram sua decisão argumentando que decadência do*

*direito à compensação do "pagamento" a maior se opera ao cabo de cinco anos contados da data do pagamento, dizendo assim determina o CTN e demais artigos de Lei aplicáveis à espécie.*

*Desconsideram, toda as decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Contribuintes, em casos como o presente, dizendo sem qualquer validade as jurisprudências administrativas, dado sua completa ineficácia normativa.*

*Mas, a decisão ora recorrida, não merece prosperar posto que, tanto o Código Tributário Nacional , como as decisões administrativas inseridas nesta defesa, demonstram que no caso dos presentes autos existe o direito a compensação do contribuinte, já que como dispões o artigo 168 do Código Tributário Nacional "o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário".*

*Com efeito, a compensação por ser uma modalidade de restituição aplica-se o mesmo prazo.*

*Tratando-se de compensação de IRPJ como é o caso presente o prazo prescricional de cinco anos é contado da entrega tempestiva da Declaração de Informação da Pessoa Jurídica - DIPJ, porque, no lucro real anual, os pagamentos mensais são efetuados por estimativa, como antecipações do devido na declaração.*

*Os pagamentos mensais não extinguem os créditos tributários antes da entrega da (DIPJ). Pois, sem a entrega da (DIPJ) não é possível determinar se houve pagamento a maior que o devido, ainda que os pagamentos sejam efetuados com base nos balancetes.*

*A compensação do tributo só é possível após a entrega da DIPJ, consoante se verifica também do artigo 6º da Lei n.º 9.430/96, bem como do RIR/99 Art. 858 1.º inciso II), abaixo transcritos:*

*(...)*

*Finalmente, e apenas a título de curiosidade, ainda que o prazo de Declaração de Informação da Pessoa Jurídica - DIPJ 1999 não tivesse sido prorrogado até outubro de 1999 e o prazo fatal fosse Abril/99. Ainda, assim, o prazo prescricional não teria alcançado o contribuinte, já que a PER/COMP foi protocolada em Abril de 2004, conforme se vê de todos os documentos constantes dos autos do processo fiscal administrativo e juntados pelo contribuinte recorrente por ocasião de sua Manifestação de Inconformidade.*

*É o Relatório.*

## **Voto**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

## Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

## Mérito

### Da aplicação da Lei Complementar 118/2005

Sabe-se que prazo para homologação da compensação se inicia na data da entrega da declaração de compensação. Transcorridos 5 anos dessa entrega, a compensação se dá de pleno direito, homologada tacitamente. Ou seja, o crédito alusivo ao tributo que era devido - e que se pretendia quitar com crédito do contribuinte - considera-se, a partir daí, inexigível, extinto por compensação. Outrossim, em nenhum momento o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 veda a investigação da composição do direito creditório que o Contribuinte pretenda usar para compensar seus débitos, ou lhe atribui submissão a qualquer prazo derogatório. Muito ao contrário, dada a relevância da constatação da efetividade e da exatidão do crédito com o qual se pretende compensar débitos tributários, a lei privilegia as verificações necessárias para sua comprovação:

*Lei n.º 5.172/66 (CTN):*

(...)

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

(...) (GN)

Por assim ser, percebe-se que o exame da "construção" de um direito creditório alegado, seja ele consequência de saldo negativo ou de outro tipo, não importa revisão de lançamento efetuado. Particularmente no caso de saldo negativo, cabe, entre outras medidas, verificar o imposto devido durante o ano e as quitações correspondentes, para, com foco no final do ano calendário, identificar se houve ou não excesso de pagamentos/compensações em relação ao imposto devido. Até aqui não há o que falar a respeito de lançamento tributário ou de sua revisão.

Outrossim, o Acórdão de piso (**que é datado de 12 de novembro de 2010**) adota a percepção de aplicabilidade do lustro quinquenal, quando da análise da Lei Complementar 118/2005. Contudo, a jurisprudência do CARF é pacífica quanto à contagem do prazo de prescrição decenal (tese do "5 + 5") àqueles casos em que a restituição é formulada antes de **09 de junho de 2005**, situação que se amolda ao caso ora sob exame. Para tanto, cito o teor do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 9101-003.453, de 06 de março de 2018, Rel. Cons. Rafael Vidal de Araújo, o qual expõe com precisão o assunto:

*A contribuinte suscitou divergência de interpretação da legislação tributária em relação à decisão que considerou decaído/prescrito o direito creditório por ela reivindicado em Pedido de Restituição apresentado em 01/06/2001, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.*

*Ela busca a reforma do acórdão recorrido, para que prevaleça o entendimento de que o prazo prescricional para os pedidos de restituição/compensação formulados antes do advento da LC nº 118/05 é de 10 (dez) anos, e não de 5 (cinco) anos, como entendeu o acórdão recorrido.*

*O direito creditório pleiteado no referido Pedido de Restituição (fl. 01)*

*corresponde a saldo de CSLL recolhida a maior no ano-calendário de 1995. Esse pedido de restituição estava acompanhado de um Pedido de Compensação (fl. 02). Entretanto, em momento posterior, a contribuinte apresentou petição solicitando o cancelamento desse pedido de compensação (fls. 67/68), de modo que o crédito ficasse disponível para oportunamente ser utilizado.*

*A divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas cinge-se à questão do prazo para os contribuintes pleitearem restituição de direito creditório.*

*Não deixo de perceber que a contribuinte registra seu inconformismo com o acórdão recorrido, tratando-o também como uma questão preliminar de seu recurso especial.*

*Contudo, as questões por ela suscitadas, atinentes ao art. 62A do antigo RICARF e à Súmula CARF nº 91, configuram o próprio mérito do recurso especial, e é nessa seara que elas devem ser examinadas.*

*Conforme o § 2º do artigo 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C do CPC.*

*No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621 Rio Grande do Sul, Relatora Exma. Ministra Ellen Gracie, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.269.570 Minas Gerais, Relator Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.*

*O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, como no caso, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código. Tese dos 5 + 5.*

*O referido acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) restou assim ementado:*

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

*Segue a ementa do mencionado acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que foi prolatado após a decisão do STF:*

**DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

*3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543A e 543B, do CPC). Desse modo, para as ações*

*ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.*

*4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Grifos no original)*

**O entendimento acima foi inclusive sumulado por este Tribunal Administrativo conforme a seguir:**

***Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.***

*Como a reivindicação do direito creditório ocorreu em 01/06/2001, antes portanto de 09/06/2005, a contribuinte se enquadrava na sistemática do prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou a maior.*

*Nessa data de 01/06/2001, ela poderia reivindicar indébitos relacionados a fatos geradores ocorridos até 01/06/1991, que não haveria decadência/prescrição do direito creditório.*

*No caso, o direito creditório reivindicado é proveniente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1995 (fato gerador ocorrido em 31/12/1995), e, assim, ele não estava atingido pela decadência/prescrição na data de apresentação do pedido de restituição (em 01/06/2001).*

*Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso especial da contribuinte, para afastar a negativa em relação ao pedido de restituição de fl. 01, que estava fundamentada na decadência/prescrição do direito creditório, devendo os autos retornarem à DRF de origem (DRF/Belo Horizonte) para nova decisão sobre o pleito em questão. (GN)*

Portanto, nota-se que a compensação por saldo negativo foi efetuada dentro do prazo decenal, razão pela qual, com fulcro na Súmula CARF nº 91 retromencionada, merecia ser analisada. Por outro lado, destaco que o único móvel jurídico *ab ovo* utilizado para negar o direito do Contribuinte foi justamente o transcurso do lustro quinquenal, veja-se:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 754359952

DATA DE EMISSÃO: 20/03/2008

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CPF/CNPJ 61.189.890/0001-16	NOME/NOME EMPRESARIAL COMPANHIA INDUSTRIAL CARBONOS E FITAS SA
--------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24330.47799.270404.1.3.02-5309	Exercício 1999 - 01/01/1998 a 31/12/1998	Saldo Negativo de IRPJ	10880-900.602/2008-10

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 27/04/2004

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.597,61

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.520,21	904,03	3.299,89

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Logo, tendo em vista a inaplicabilidade do único preceito jurídico utilizado no indeferimento da homologação creditória, torna-se imperativo decretar a nulidade do Despacho Decisório, reconhecendo-se por completo a compensação pleiteada. Quanto ao mais, destaco que não é possível edificar inovações jurídicas objetivando a manutenção de autuações, razão pela qual não caberia à esta e. Turma Extraordinária formular eventuais análises fora da moldura legal outrora definida nos limites apreciativos do PAF.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira